N° 229 10 a LEGISLATURA DO-e-ALE/RO 21 DE DEZEMBRO DE 2021 ANO X

Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, nomeado e empossado pelo Governador, dentre os integrantes indicados em lista tríplice formada pelo Conselho Superior da Polícia Penal.

- § 1º A escolha da lista tríplice far-se-á mediante consulta dentre os Policiais Penais da ativa de última classe da carreira, na forma de Resolução do Conselho Superior da Polícia Penal.
- § 2º O Corregedor geral da Polícia Penal será nomeado e empossado pelo Diretor Geral de Polícia Penal, dentre os integrantes da carreira de Policial Penal em atividade, da última classe da carreira, indicados em lista tríplice formada nos termos de Resolução do Conselho Superior da Polícia Penal.
- § 3º O Corregedor Geral do Sistema Penitenciário deverá possuir graduação em Direito.
- § 4º Os membros das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias serão escolhidos pelo Corregedor Geral do Sistema Penitenciário, sendo os presidentes de classe mais elevada ou com formação em direito.
- § 5º O procedimento para escolha e nomeação do Diretor Geral de Polícia Penal e do Corregedor-Geral de Polícia Penal, nos termos da Constituição Estadual, será disciplinado pelo Conselho Superior de Polícia Penal através de Resolução.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.202, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebando bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibida a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.
- Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:
- I notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias; e
- II aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia-UPF/RO, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação para a regularização.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO